



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO
CNPJ: 24.517.351/0001-32

INTERESSADO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR CONTABIL

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº. 003/2021

EMENTA: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, nos termos da redação dada aos itens I, II e III, correspondentes parágrafos do artigo 25, do Diploma Nacional das Licitações e Contratos Administrativos. Respaldo fático e legal. Opção pelo deferimento.

PARECER JURÍDICO

Versa os presentes autos sobre a pretensão da Câmara Municipal de Doutor Severiano/RN, contratar profissional especializado para desenvolver as atividades de ASSESSORIA na área CONTÁBIL da Câmara Municipal de Doutor Severiano/RN, no tocante à representação de assessoria na área de contabilidade pública, junto a Câmara Municipal de Doutor Severiano/RN, e a defesa ativa ou passivamente dos atos e prerrogativas da Casa, da Mesa Diretora ou de seus membros, o preparo de informações a serem enviadas ao TCE – Tribunal de Contas do Estado, além de outras orientações pertinentes aos campos administrativos de modo geral, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até 60 (sessenta) meses, mediante Termo de Aditivo, de conformidade com as determinações da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Inexoravelmente, as práticas compreendidas no presente contexto inserem-se em um ramo de especialização inerente a profissionais detentores de comprovada capacidade técnica, destacando-se até mesmo, de outros que optaram por seguir essa mesma linha de atuação, em face da vasta experiência demonstrada através da documentação acostada aos autos processuais administrativos ora em apreço.

É buscar saber, na saudável preocupação de agir corretamente se, em relação a eles, existem óbices em face das Leis Federais números 8.666/93, 9.504/97 e Lei Complementar nº 104/2000. Mas, no momento, falecem nela condições objetivas para fiar na análise sob o ângulo apenas de pessoal qualificado, minimamente indispensável ao seu desempenho razoável em face da imensa gama deste processo e do necessário assessoramento, na esfera administrativa e financeira para alcançar o objetivo deste.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO

CNPJ: 24.517.351/0001-32

*Daí surge à necessidade inadiável de contratar a contadora **ANTONIA SARA MARQUES DE OLIVEIRA LOPES**, especializado nesta área de atuação, considerado como um profissional recrutado dentre aqueles reconhecidamente capazes e preparados intelectualmente, com serviços prestados escritórios de contabilidade e em várias cidades do Estado do Rio Grande do Norte, sendo, portanto a mais indicada para desenvolver os serviços de **ASSESSORA CONTÁBIL** ora desejados por esta Câmara Municipal.*

Nesse contexto, a própria a Lei Federal nº 8.666/93 é quem determina o que pode ser objeto dos contratos administrativos, sendo certo, que lá está presente, a prestação de serviços técnicos especializados como objeto de contrato a ser celebrado pela administração pública.

“Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – OMISSIS

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Art. 13 – Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – OMISSIS

II – Pareceres, perícias e avaliações em geral;

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas

*Nesse cenário, **Lucia do Vale Figueiredo**, Professora de Direito Administrativo, Juíza do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em lúcido comentário aos dispositivos em tela, assim resumiu os pressupostos para a*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO

CNPJ: 24.517.351/0001-32

celebração de contratos para a execução de serviços técnicos especializados, mediante inexigibilidade de licitação:

“Se a notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, é de estar bem evidenciado que se configura os fatos necessários a sua validade”:

- a) Existência de especialização notório, em síntese, capacidade notória;**
- b) Necessidade desta especialização, por parte da administração.**

A “notória especialização”, como visto, deve ser avaliada através de critérios objetivos, sendo certo que tal é recomendado pela própria lei de regência.

A “necessidade” da administração é aferida diariamente, através do bom desempenho dos contratos, a todo tempo exigidos, certos de que seu mau desempenho redundará em frustração dos fins dos contratos e, conseqüente, rescisão, nos termos do artigo 77 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, força é se alcançar o real significado da expressão “natureza singular” dos serviços a serem contratados com inexigibilidade de licitação.

Assim, além da “necessidade” e “satisfação” do serviço público, da “notória especialização” do profissional contratado, exige-se a “singularidade” dos serviços.

A doutrina e a jurisprudência muito têm debatido acerca, também, da interpretação relativa a esse requisito. Equívocos, nesse ponto, também avultam. Singular é, tão somente, aquele serviço que é desempenhado de uma forma particular por cada pessoa. É serviço atrelado à formação intelectual e a personalidade do próprio indivíduo. É serviço não mecânico. É serviço que é desempenhado com “notória especialidade”, por cada indivíduo à sua maneira não fungível.

As duas expressões se complementam: “serviço singular” é decorrência natural de “notória especialização”. Advém da formação intelectual do profissional que, por conseguinte, realiza um trabalho de natureza singular. E, como visto a formação intelectual que dá azo à construção da “notória especialização” e compreendida pela Lei 8.666/93 de forma objetiva, através de estudos, experiências profissionais, publicações etc.

Celso Antônio Bandeira de Melo, com brilhantismo que lhe é peculiar, sintetiza:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO
CNPJ: 24.517.351/0001-32

“De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizada isoladamente ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas”. (Elementos do Direito Administrativo, ed. 1990, pág. 167).

Dessa forma, a singularidade dos serviços de maneira incontestável, não significa que sejam sérios únicos e inéditos, como se tratasse de algo fantástico ou sobrenatural, como querem alguns. A interpretação da expressão “singularidade dos serviços”, como acima demonstrado, conduz à inexorável ilação de que se trata de consectário da “notória especialização” do profissional contratado, qual seja o que existe é uma relação de correspondência unívoca ante o fato de que cada profissional, devido as suas qualidades naturais aliadas à sua formação profissional, exercerá, de maneira própria e singular, o serviço para o qual foi contratado.

A expressão “singularidade dos serviços” é, em última análise expressão relativa ao modo próprio e todo particular com que cada profissional exercerá seu mister.

O ilustre Desembargador Régis Fernandes de Oliveira, captando o sentido das expressões em comento pontifica:

“Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em características próprias de trabalho, que distingue dos demais. Esclareça-se que o que a administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis”. (Licitação. Ed. RT, ed. 1981, pág., 47).

Nesse mesmo sentido, recente voto do Ministro do Tribunal de Contas da União, Carlos Átila da Silva:

“Note-se o adjetivo “singular” não significar necessariamente “único”. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente notável. A meu ver quando a lei fala de serviço singular, não se refere a único, e sim a “invulgar”, “notável”. Estudo esse dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se “singular” significasse “único”, seria o mesmo que exclusivo, e, portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO

CNPJ: 24.517.351/0001-32

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador

sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor da atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha “notória especialização”: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretende celebrar. Ressaltadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantes abusivas, defendendo assim a tese de que se deve prestar margens flexíveis para que o gestor esse poder discricionário que a lei lhe outorga”.

Em assim sendo, a presença nos quadros desta Câmara de um profissional em ASSESSORIA CONTÁBIL na área de contabilidade pública de reconhecida experiência e competência, em muito contribuirá para o perfeito gerenciamento dos procedimentos materializados nos códigos de disciplina e ética profissional, sempre em consonância com as recomendações advindas dos Órgãos norteadores pertinente à área específica aqui enfatizada.

Portanto, perfaz-se perfeitamente a hipótese prevista no art. 25, inciso II, § 1º, c/c o art. 13, ambos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação.

*Destarte, opinamos pela possibilidade legal da inexigibilidade da licitação para contratação da contadora **ANTONIA SARA MARQUES DE OLIVEIRA LOPES**, na forma pretendida pela Câmara Municipal, para o suprimento de carências nesta área de atuação do poder público, considerada de suma importância no tocante à representação e consultoria contábil do Poder Legislativo Municipal.*

*Há que se avaliar se o nome da contadora **ANTONIA SARA MARQUES DE OLIVEIRA LOPES** vem a se corporificar no de um profissional de reconhecida experiência e notória capacidade sobre os procedimentos que se propõe a desenvolver no exercício da sua atividade profissional junto à Câmara Municipal de Doutor Severiano/RN.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO

CNPJ: 24.517.351/0001-32

Neste cenário, conforme se depreende do presente processo, a contadora acima mencionado desenvolveu serviços estratégicos em várias instituições públicas. Além de ter realizado, também, inúmeras outras atividades de destaque, conforme se comprova da leitura da documentação anexa.

Registre-se que, o exercício profissional em situações diversas, cujas atribuições lhes propiciaram um envolvimento cotidiano com questões pertinentes aos serviços que prestará ao Município de Doutor Severiano/RN, sem dúvida, se constitui em uma referência positiva para a formação de um juízo conclusivo de que a contadora **ANTONIA SARA MARQUES DE OLIVEIRA LOPES** é possuidora de reconhecido saber no campo de atuação que exerce, no caso em tela o de Assessoramento Contábil.

Considerando o exposto acima, verificamos que a contratação pretendida configura-se na hipótese genérica prevista no dispositivo legal supra transcrito, razão pela qual entendemos ser possível, atender as exigências previstas especificadamente na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidação determinada da Lei Federal nº. 9.648, de 27 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União, em edição do dia 28 de junho de 1998, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, para a realização do Contrato supra, e o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, quanto à ratificação e à publicação, no prazo de 05 (cinco) dias, em Imprensa Oficial, da referida inexigibilidade e extrato do Contrato respectivo.

Enfim, aqui estão exemplificadas a necessidade que justificam a contratação da contadora **ANTONIA SARA MARQUES DE OLIVEIRA LOPES**, para desenvolver atividades relacionadas à ASSESSORIA CONTÁBIL na representação e consultoria contábil do Poder Legislativo Municipal, conforme especificações constantes da Proposta de Preços apresentada e aprovada por esta Administração, por considerar ser o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido por esta Câmara Municipal.

É o Parecer, s.m.j.

Submeto-o a apreciação de sua excelência, a senhora Presidente da Câmara Municipal de Doutor Severiano/RN, para aprovação ou outras medida que julgar pertinente.

Doutor Severiano/RN, 18 de janeiro de 2021.


ALVANIRA BESSA DE OLIVEIRA NATO
OAB/RN nº 12.853
Assessora Jurídica